



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 106-03.2013.6.21.0037

Procedência: Rio Grande-RS (37ª ZONA ELEITORAL – Rio Grande)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

Recorrente: WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME CONSUMADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO AO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. **Parecer pelo parcial provimento do recurso.**

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS FILHO pela prática do crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral (inscrição fraudulenta), c/c artigo 14, II, do Código Penal porque, no dia 7-2-2012, no interior do Cartório da 37ª Zona Eleitoral de Rio Grande, tentou inscrever-se fraudulentamente eleitor, mediante apresentação de documentos falsos (carteira de identidade, certificado de dispensa de incorporação no Ministério da Defesa e recibo de aluguel subscrito por Milton José Almeida Filho), nos quais seu prenome e o prenome de seu genitor foram grafados de modo diverso do verdadeiro.

De acordo com a denúncia, na ocasião do alistamento, houve colisão dos registros eleitorais, pois no sistema de cadastro de eleitores foi verificado que havia um eleitor lotado na 34ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS com o mesmo nome e data de nascimento, todavia com o prenome e nome do genitor diversos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a inicial acusatória, a divergência foi constatada de imediato pelo funcionário que atendia o denunciado o qual, ao ser indagado sobre já possuir inscrição eleitoral, alegou que nunca a teve. Diante de tais fatos, foram solicitados ao acusado documentos adicionais, não tendo WALDEMAR retornado à 37ª Zona Eleitoral e, portanto, não logrando êxito em seu intento (fls. 2-3).

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de procedência da ação penal eleitoral, por meio da qual o acusado foi condenado, como incurso nas sanções do artigo 289 do Código Eleitoral, c/c artigo 14, II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo (fls. 417-420).

Inconformada, a defesa de WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS FILHO interpôs apelação, sustentando, preliminarmente, a nulidade do interrogatório e dos atos processuais posteriores, por inobservância do rito estabelecido na Lei nº 11.719/2008, conforme precedentes do STF (AP 528 AgR/DF), do STJ (HC 205.364/MG) e do TRE-RS (RC 6106-18). Em relação ao mérito, arguiu a atipicidade da conduta em face da ineficácia absoluta do meio de que se valeu o réu para inscrever-se fraudulentamente eleitor, eis que a falsidade dos documentos foi prontamente detectada pelo servidor da Justiça Eleitoral. Defendeu a ausência de dolo no agir do réu, que realmente pretendia transferir residência para Rio Grande e que, para corrigir o equívoco em relação ao seu nome e ao nome de seu pai, teria que solicitar outra carteira de identidade e pagar novamente a taxa de R\$ 60,00 (sessenta reais). Pleiteou o afastamento da valoração negativa da culpabilidade, porque não haveria prova nos autos da “prévia arquitetura do delito”; a aplicação da minorante da tentativa em seu grau máximo; a redução da pena de multa para guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada; e a substituição desta última por penas restritivas de direitos (fls. 426-431).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas contrarrazões (fls. 434-437), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. TEMPESTIVIDADE

O recurso da defesa é tempestivo. A defesa foi intimada em 11-2-2016 (fl. 424) e o recurso foi interposto em 18-2-2016 (fl. 426), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.

2.2. MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no art. 289 do Código Eleitoral c/c artigo 14, II, do Código Penal, considerada a pena concretamente aplicada (uma vez que não houve recurso da acusação), opera-se em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, lapso temporal que não transcorreu entre o recebimento da denúncia (30-10-2013) (fl. 128) e a publicação da sentença condenatória (3-2-2016) (fl. 422).

A sentença deve ser reformada em parte.

É bem verdade que a jurisprudência do TSE inclina-se no sentido de que o interrogatório – como meio de defesa e meio de prova – deve ser o último ato de instrução processual, devendo o disposto no art. 400 do Código de Processo Penal ser aplicado aos processos por crimes eleitorais. Todavia, a decretação de nulidade por inobservância dessa regra não decorre *ipso facto*; demanda uma análise das circunstâncias que envolvem o caso concreto a fim de que se verifique prejuízo concreto à defesa. Veja-se o seguinte precedente do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2004. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 400 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Afasta-se a violação ao art. 275 do CE se o Regional analisou, de forma motivada, todas as proposições deduzidas pela parte.

2. **O disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, que determina que o interrogatório do acusado deve ser o último ato da instrução, aplica-se aos processos por crimes eleitorais por ser norma mais benéfica ao acusado.**

3. **Na hipótese dos autos, todavia, afasta-se a nulidade pela realização do interrogatório no início da instrução porque não restou devidamente demonstrado o prejuízo da defesa, e em nenhum momento das várias audiências realizadas ou mesmo nas alegações finais, tal controvérsia foi apresentada.**

4. A discussão em torno da existência de provas da prática do crime de corrupção eleitoral é exercício que demanda a análise do material cognitivo, situação defesa pela recomendação sumular 7/STJ e 279/STF.

5. Afastada a nulidade da sentença, afasta-se a prescrição porque não transcorridos 4 anos à luz da pena imposta.

Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 130, Acórdão de 08/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator(a) designado(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 228, Data 02/12/2015, Página 62)

No caso dos autos, muito embora o réu tenha sido interrogado em 13-5-2015 em audiência especialmente designada para tal fim (fl. 328), mudou de endereço sem informar o fato à Justiça Eleitoral (fl. 37) e não compareceu à audiência de instrução realizada em 5-10-2015, motivo por que teve sua revelia decretada (fl. 375). Ou seja, revelou descaso com o andamento do feito, não manifestando qualquer intenção de valer-se do interrogatório como forma de exercício da autodefesa. Acaso tivesse comparecido à audiência de instrução, poderia a defesa ter pleiteado a renovação do interrogatório e, aí sim, acaso indeferido o pedido pelo juiz, teria cabimento a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa. Não demonstrado o prejuízo efetivo, não há de ser decretada a nulidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O delito descrito no art. 289 do Código Eleitoral é crime formal, consuma-se com o simples requerimento de inscrição ou transferência realizado de modo fraudulento. Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes do TRE-SP e do TRE-RO:

RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR. CRIME PREVISTO NO **ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL**. CONDUTA TÍPICA QUE NÃO EXIGE A INTENÇÃO DE LESAR COM FIM DETERMINADO. **CRIME FORMAL, QUE SE CONSUMA INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DO RESULTADO**. DOLO GENÉRICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, QUE SE IMPÕE. - A INSCRIÇÃO FRAUDULENTE ABRANGE TANTO O ATO DO ALISTAMENTO ELEITORAL COMO O DE TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO, SENDO O PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA, ESPÉCIE DO GÊNERO "INSCRIÇÃO". PRECEDENTE: TSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(RECURSO CRIMINAL nº 6055, Acórdão de 20/10/2015, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/10/2015)

Recurso. Crime eleitoral. Inscrição fraudulenta. Utilização do título. Irrelevante. Autoria e materialidade. Comprovadas.

I - Configurado o delito previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, torna-se irrelevante o fato de o título eleitoral ter sido ou não utilizado. Propósito inequívoco e definido do denunciado de fraudar o alistamento, ferindo a autenticidade do processo eleitoral. Autoria e materialidade comprovadas. II - **O delito do art. 289 do Código Eleitoral é crime formal, configura independentemente do resultado. Se o eleitor praticou o núcleo do tipo, não há que se falar em tentativa.** III - Recurso criminal desprovido.

(RECURSO CRIMINAL nº 83684, Acórdão nº 7/2014 de 23/01/2014, Relator(a) JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 019, Data 30/1/2014, Página 9/10)

Este também é o entendimento doutrinário, conforme se extrai da obra de Rodrigo López Zilio¹:

1 *In* Crimes Eleitorais. Comentários à nova lei sobre os crimes eleitorais. Ed. Juspodivm: Salvador:2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“o crime resta consumado quando o eleitor insere dados falsos no requerimento de alistamento eleitoral (RAE), firmando sua assinatura, sendo que o momento posterior – quando o funcionário da Justiça Eleitoral alimenta os dados no cadastro e o Juiz defere o pedido – não tem o condão de alterar a perfectibilização do delito”.

No caso concreto, o acusado assinou o requerimento de alistamento eleitoral (fl. 7) e, de acordo com a informação da fl. 5, apresentou documento de identidade (fls. 8-9), certificado de dispensa de incorporação do Ministério da Defesa (fls. 10-11) e recibo de aluguel subscrito por Milton José Rodrigues de Almeida Filho (fl. 12), ou seja, praticou todos os atos necessários à inscrição eleitoral, razão por que não há se falar em tentativa.

Todavia, a capitulação equivocada dos fatos feita na denúncia, acolhida pela sentença, não pode agora ser alterada, em face da ausência de recurso da acusação e da impossibilidade de agravar-se a situação do acusado. Por outro lado, considerando que o delito restou consumado, afasta-se de pronto o pedido da defesa no sentido de que a minorante da tentativa seja aplicada em grau mínimo.

Também descabida a tese de atipicidade da conduta em face da ineficácia absoluta do meio, pois, como referido acima, o delito consumou-se com a simples apresentação de requerimento de alistamento eleitoral acompanhado dos documentos hábeis para a realização do alistamento – carteira de identidade, certificado de dispensa de incorporação do Ministério da Defesa e comprovante de residência – os quais, à primeira vista, nada têm de irregulares.

O dolo sobressai evidente no agir do acusado, que não alertou o servidor da Justiça Eleitoral sobre o erro gráfico em relação ao seu prenome e ao prenome de seu pai na carteira de identidade e, além disso, preencheu o requerimento de alistamento eleitoral com o nome falso (Waldomar).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, conforme admitiu em sede policial (fl. 93), forjou assinatura de seu cunhado Milton no documento da fl. 49 – o qual, ouvido em juízo, disse não possuir qualquer contato com o acusado à época dos fatos – e, ao solicitar alistamento eleitoral, referiu nunca ter tido inscrição eleitoral, faltando com a verdade, pois possuía título eleitoral e residência em Pelotas.

Considerando que, no caso concreto, o acusado não tentou simplesmente transferir domicílio apresentando comprovante de residência falso (o que comumente ocorre) mas, além disso, apresentou documentos de identificação (carteira de identidade e certificado de dispensa de incorporação do Ministério da Defesa) ideologicamente falsos com a finalidade de obter novo alistamento eleitoral (o que lhe permitiria votar por duas vezes em municípios diferentes), bem andou o magistrado ao sopesar negativamente a circunstância judicial da culpabilidade.

Por outro lado, considerando que a reincidência resta configurada quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior (art. 63 do Código Penal) e que, consoante certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (fls. 124-125), a sentença condenatória por crime de apropriação indébita transitou em julgado em 6-3-2013, portanto em data posterior ao cometimento do crime ora em análise (7-2-2012), deve ser afastada, **de ofício**, a agravante da reincidência.

Por consequência, a quantidade de dias-multa deve ser reduzida para guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada.

Por último, afastada a reincidência, não subsiste o óbice do art. 44, II, do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **parcial provimento do recurso**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 29 de março de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\mpfnfmfvkd93vk6fj5it_2934_70615773_160329230024.odt